

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**RICARDO FELIPE PORTUGAL DE CARVALHO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DESINFORMAÇÃO**

**CAMPINAS**  
**2021**

**RICARDO FELIPE PORTUGAL DE CARVALHO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A  
DESINFORMAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Renato Siqueira De Pretto.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Renato Siqueira De Pretto

---

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato

Ficha catalográfica elaborada por Andressa Mello Davanso CRB 8/9327  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

Carvalho, Ricardo Felipe Portugal de

Liberdade de expressão e a desinformação / Ricardo Felipe Portugal de Carvalho. -  
Campinas: PUC-Campinas, 2021.

35 f.

Orientador: Renato Siqueira de Pretto.

TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Humanas e  
Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

1. Direito Constitucional. 2. Liberdade de expressão. 3. Desinformação. I. Pretto, Renato  
Siqueira de . II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e  
Sociais Aplicadas. Faculdade de Direito. III. Título.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**RICARDO FELIPE PORTUGAL DE CARVALHO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A  
DESINFORMAÇÃO**

Dissertação defendida e aprovada em \_\_\_\_  
do \_\_\_\_ do \_\_\_\_ pela comissão  
examinadora.

---

Prof. Dr. Renato Siqueira de Pretto

Orientador e presidente da comissão  
examinadora

Pontifícia Universidade Católica de  
Campinas

---

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato

Pontifícia Universidade Católica de  
Campinas

---

Prof. Dr. (nome)

Pontifícia Universidade Católica de  
Campinas

**CAMPINAS**

**2021**

## RESUMO

O presente trabalho visa à análise da liberdade de expressão e da desinformação, fenômeno este em crescente debate na sociedade, especialmente diante das últimas eleições. Para tanto, foram reunidas posições sobre a liberdade de expressão em doutrinas, na Constituição Federal/88, na Constituição Portuguesa 1979, na Constituição dos Estados Unidos da América e em tratados internacionais de direitos humanos. Também será analisado como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral estão a lidar com o tema desinformação e a liberdade de expressão. Objetiva-se, ao final, ponderar sobre a necessidade ou não de criação de nova lei que coíba a prática de desinformação.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; liberdade de expressão; desinformação; Tribunais Superiores.

## **Abstract**

The present work aims to analyze freedom of expression and misinformation, a phenomenon that is in growing debate in society, especially in the face of the last elections. To this end, positions were gathered on freedom of expression in doctrines, in the Federal Constitution / 88, in the Portuguese Constitution 1979, in the Constitution of the United States of America and in international human rights treaties. It will also be analyzed how the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court are dealing with the issue of disinformation and freedom of expression. The purpose is, at the end, to consider whether or not it is necessary to create a new law that prevents the practice of misinformation.

Key-word: Constitucional rights; freedom of expression.; fake-news; higher courts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>5</b>
1.1. O que é liberdade de expressão?.....	5
1.2. Liberdade de expressão em tratados internacionais e em ordenamentos jurídicos relevantes.....	6
1.3. Liberdade de expressão no Brasil .....	11
1.4. Liberdade de expressão, discurso de ódio e dignidade da pessoa humana.....	12
<b>2A DESINFORMAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
2.1. Fatores necessários para entender a desinformação.....	18
2.2. A desinformação no âmbito do STF e do TSE .....	21
2.3. Projeto de lei (PL) 2630/2020 do Senado Federal .....	24
<b>3. CONCLUSÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....</b>	<b>26</b>
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

Em 1988, fora aprovada a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que privilegiou direitos e garantias. Dentre os inúmeros direitos existentes, há de observar-se o direito de liberdade de expressão, ou de opinião. Contudo, por outro lado, encontra-se a desinformação, que pode ser definida como informação espalhada com intuito de gerar falsa percepção da realidade. Assim, a desinformação impacta negativamente a vida das pessoas, já que espalha informações errôneas sobre assuntos, destroem carreiras e vidas em questão de minutos.

Dessa forma, faz-se necessário que sejam implementadas medidas que visem à diminuição da propagação e desincentivem a sua criação. Ora, os seres humanos vivem o fenômeno da globalização em uma escala sem precedentes, com notícias a atravessar o globo em questão de minutos, e a internet é a grande responsável pelo fenômeno mencionado, mas não há filtros que impeçam publicações com intuito de verificar, naquele momento, a veracidade das informações implantadas. No caso de ocorrer uma filtragem, dá-se em um momento posterior, quando alguns sites percebem a falsidade da notícia ou são acionados pelo Judiciário para que retirem tal notícia das páginas.

Hodiernamente, o tema alcançou alta notabilidade por ter sido amplamente utilizado nas eleições dos últimos anos e para tentar enfraquecer a mídia que expõe possíveis irregularidades ou crimes cometidos por políticos, como Trump, Viktor Orbán, entre outros. Assim, o presente trabalho visa trazer alguns dos posicionamentos principais sobre a liberdade de expressão, se ela deve ter alguma limitação ou se a menor intervenção é melhor.

De início, na primeira parte do trabalho, será apresentada a definição da liberdade de expressão, sua existência em tratados internacionais e em ordenamentos jurídicos relevantes. Em seguida, será apresentado esse direito no Brasil e, por fim, a liberdade de expressão, discursos de ódio e a dignidade da pessoa humana.

Na segunda parte, o trabalho apresenta o tema desinformação, fatores necessários para entendê-la, quais as consequências, se a internet é uma problemática no fator combate, além da desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o projeto de lei (PL) nº 2630/2020, do Senado Federal.

Por último, apresentam-se as conclusões sobre o tema e possíveis soluções para combater a desinformação.

## 1.1. O QUE É LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

As liberdades são direitos de primeira dimensão e possuem caráter negativo, significa que as pessoas não sofrerão intervenções indevidas pelo Estado e partirá da consciência do indivíduo a sua utilização ou não. Entre esses direitos há a liberdade de expressão.

Atualmente, com o avanço da ciência jurídica, os direitos são divididos em dimensões e não mais gerações, essa mudança terminológica deve-se ao sentido de que a palavra “gerações” passa uma ideia de descontinuação, o que, na verdade, não ocorre, já que só há aprimoramentos e novos direitos.

Podemos entender, portanto, que a liberdade de expressão é o direito de emitir livremente qualquer opinião, ideia e pensamento sobre política ou qualquer outro assunto relacionado à vida, sem medo de receber perseguições políticas ou censura, observadas as limitações legais. As liberdades independem da permissão do Estado para seu exercício, sendo fundamental para o Regime Democrático de Direito. GRIMM diz:

Não há democracia sem discurso público e não há discurso público sem liberdade de expressão, liberdade de mídia, e liberdade de informação. E somente existe se tiver o lado ativo e passivo – liberdade de expressar sua opinião e a liberdade de aprender com a opinião das outras pessoas- o direito de expressão é uma liberdade abrangente de comunicação. A fim de descobrir se essa liberdade é reconhecida em uma esfera particular, não é suficiente consultar a constituição do país ou um dos tratados internacionais de Direitos Humanos que foram ratificados. A Liberdade de opinião pode existir sem ser constitucionalmente garantido e pode ser garantido constitucionalmente sem existir para os membros da sociedade.<sup>1</sup> (tradução livre)

As Constituições, muitas vezes, podem ser analíticas, abrangendo de forma ampla muitos assuntos – a Constituição Federal do Brasil de 1988 é um ótimo exemplo -, podem conter tanto normas materialmente constitucionais quanto as meramente formais. Contudo, existem aquelas que são sintéticas, ou seja, são breves, preveem normas de organização, princípios e limitação do poder do Estado. A Constituição da Austrália não possui direitos fundamentais (Bill of Rights), sendo usados os costumes.

Imprescindível dizer que a liberdade de expressão gera outras liberdades, como a liberdade de imprensa, a liberdade artística, a liberdade de ensino e a liberdade religiosa, sendo liberdades basilares da democracia.

---

<sup>1</sup> GRIMM, Dieter. Freedom of Speech in a Globalized World. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 11.

Ainda mais, é uma condição *sine qua non* para a democracia, porque é legitimador das leis, do sistema punitivo e da política, como descreve DWORKIN:

Liberdade de expressão não é somente um emblema especial e distintivo da cultura Ocidental que pode ser generosamente abreviado ou qualificado como uma medida de respeito por outras culturas que o rejeitam, da mesma forma que um crescente ou menorá pode ser acrescentado a uma exibição religiosa Cristã. A liberdade de expressão é uma condição para um governo legítimo. As leis e políticas não são legítimas, a menos que tenham sido adotadas por meio de um processo democrático, é um processo não democrático se o governo impedir que alguém expresse suas convicções sobre o que as leis e políticas deveriam ser. (tradução livre)<sup>2</sup>

Muitas vezes associados com o Ocidente, a Liberdade de Expressão é uma forma de legitimação dos sistemas jurídicos nacionais. Com esse intuito, sistemas jurídicos de diversos países foram moldados e adaptados para a presente democracia, na qual diversos grupos sociais interagem entre eles. Para tanto, a legislação nacional poderá por vezes limitar direitos visando à proteção de grupos minoritários (de forma qualitativa, não quantitativa), com o objetivo de alcançar uma suposta paz social.

Para alcançar esse e outros objetivos, utilizamos algumas formas de expressão: fala; jornais; revistas; pinturas; esculturas; cartilhas; redes sociais; blogs; vídeos – como os do YouTube; cartazes; danças; desfiles de moda etc.

Ora, pode-se ver que todas as formas de expressão se baseiam na comunicação, isto é, passam uma mensagem de um emissor para um interlocutor.

Assim, é perceptível que as liberdades são constituídas por direitos, deveres e garantias. Entre os deveres da liberdade de expressão está o de respeitar as demais pessoas, podendo o infrator ser obrigado a pagar pecúnia como forma de reparação ao ofendido.

## **1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES**

Passemos à análise da liberdade de expressão em Tratados Internacionais e em outros ordenamentos jurídicos relevantes.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é dito:

Art. 18- Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção,

---

<sup>2</sup> Dworkin, Ronald. “The Right to Ridicule”. The New York Review of Books, 23 mar. 2006. Disponível em: <<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.<sup>3</sup>

Art. 19- Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.<sup>4</sup>

Nota-se que no art. 18 do diploma trata da liberdade de pensamento, de consciência e de religião, que constituem direitos derivados da liberdade de expressão, permitindo a mudança de religião e de convicção. Permite, aliás, a prática da liberdade religiosa tanto em locais públicos quanto privados.

Ademais, o art. 19 do aludido texto não possui inicialmente nenhum tipo de empecilho à manifestação do pensamento, uma vez que esta pode consistir em discursos críticos – importantes para a democracia - e discursos de ódio, amplamente conhecidos por denegrir pessoas e grupos minoritários. Prevê, ainda, que o indivíduo não poderá ser inquietado pelas suas ideias e é livre para procurar novas informações, que ulteriormente poderão ser difundidas sem limitação de fronteiras e de todos os modos lícitos.

Ademais, há outro importante Tratado Internacional de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido por Convenção Americana de Direitos Humanos. O art. 13 desse diploma descreve:

Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio da escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

---

<sup>3</sup> INTERNACIONAL. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Art.18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Paris, França, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>4</sup> INTERNACIONAL. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Art.19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Paris, França, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2020.

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.<sup>5</sup>

O inciso primeiro possui muitos pontos de semelhança com a Declaração Universal de Direitos Humanos, mas difere-se pela inclusão de amostras de expressão.

Cuida, o segundo inciso, da proteção contra a censura e impõe que toda manifestação que não tenha cunho meramente opinativo, mas ofensivo, seja objeto de responsabilização posterior à manifestação.

Constata-se, portanto, que nesse tratado a liberdade de expressão é de suma importância, porém a liberdade desenfreada causa tantos danos quanto benefícios, assim, é também de seu interesse que existam limitações para assegurar os conteúdos das alíneas “a” e “b”. Podemos, então, entender que todo remédio em excesso é veneno.

---

<sup>5</sup> INTERNACIONAL. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Costa Rica, Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Indica, além disso, no inciso terceiro, uma proibição expressa à censura desenfreada, que ocorre por meio de abusos de controle interno por parte de meios oficiais do Estado ou mesmo pela prática de censura por empresas privadas que têm função de informar e opinar sobre as notícias e assuntos de relevante interesse nacional.

O inciso posterior instrui que poderá ser feita censura a espetáculos públicos com o intuito de impedir o acesso a conteúdos não indicados às crianças e aos adolescentes, ressaltando a inclusão das alíneas “a” e “b” do inciso segundo.

Por fim, impõe a proibição de propaganda de guerra, ódio a etnias e à religião, para que não constitua nenhuma forma de discriminação, violência ou incitação ao crime.

Além desses, há também a Primeira Emenda dos Estados Unidos da América, reproduzida a seguir:

O Congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas. (tradução livre)<sup>6</sup>

Vê-se que a sociedade estadunidense privilegiou, em sua Constituição, o ideário da menor intervenção estatal possível, impedindo que o congresso crie leis limitadoras do exercício das liberdades.

Desse modo, a Primeira Emenda descreve o respeito à religião e o seu exercício, à liberdade de expressão e de imprensa e, por fim, ao direito de reunião pacífica.

WALDRON questiona-se sobre a Primeira Emenda:

Se a garantia (Primeira Emenda) significa alguma coisa, significa que, normalmente pelo menos, “o governo não tem poder para restringir a expressão. Por causa de sua mensagem, suas ideias, seu assunto ou seu conteúdo.” Nesse sentido, as restrições baseadas no conteúdo são contrastadas com as restrições que afetam apenas o tempo, o lugar e a forma de exercício da fala. (tradução livre)<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1789). Constituição, de 17 de junho de 1788. Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.. **First Amendment**. EUA, Disponível em: <<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

<sup>7</sup> WALDRON, Jeremy. **The Harm In Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 150.

Apesar da disposição, houve questionamentos de tal falta de restrição perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Um dos casos emblemáticos foi *Schenck vs United States*, no qual os réus colocaram panfletos contra o alistamento militar e foram julgados e condenados por obstrução do alistamento. Outro caso é *Brandenburg vs Ohio*, no qual *Brandenburg*, líder da *KU KLUX KLAN*, foi condenado nas instâncias inferiores, com base na lei de sindicalismo criminal, na qual se tipifica o ato de defender crimes, sabotagens ou outros métodos considerados terroristas, como meio de realizar reforma política ou industrial. Entretanto, a decisão foi reformada pela Suprema Corte, pois, para os Ministros, houve uma limitação da liberdade de expressão não abarcada pela lei mencionada.

E, por fim, a Constituição da República Portuguesa de 1977, que foi utilizada pela Assembleia Constituinte do Brasil como base para alguns assuntos. Dentre os aspectos a serem observados, encontra-se o seu art. 37:

1. Todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.<sup>8</sup>

É notável que a liberdade de expressão protegida nessa Constituição não sofre nenhum tipo de constrangimento inicial (parágrafo primeiro), contudo, os excessos do exercício da liberdade de expressão serão repreendidos mediante julgamento das lides – parágrafo terceiro.

Assim também continua em seu parágrafo segundo, “não sofrerá nenhum tipo ou forma de censura”. Ora, importante ressaltar que em Portugal existiu uma ditadura de 1926 até 1974, ou seja, as liberdades sofreram tamanha repressão que

---

<sup>8</sup> PORTUGAL. Constituição (1977). Constituição, de 2 de abril de 1976. 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos. Lisboa, Portugal, Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 out. 2020.

existiu um intenso desejo de não impor qualquer tipo de restrição a elas com o fim do regime. Em conclusão, o quarto parágrafo disserta sobre o direito de resposta.

Posto isso, demonstrado que vários países ocidentais têm como marca a democracia, a assinatura de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal, traz um reforço da ideia de que somente com a liberdade de expressão pode ser exercida a democracia em plenitude.

### **1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

As liberdades foram intensamente prestigiadas na Constituição Federal (CF/88) devido ao grave histórico de violação dos Direitos Humanos durante o período de 1964 a 1985. Então, em 5 de outubro de 1988, a Assembleia Constituinte promulgou-a, enfatizando em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>9</sup>

É aludido que a República Federal do Brasil é um Estado Democrático, por isto, pressupõe a reverência à dignidade da pessoa humana, a garantia ao exercício dos direitos sociais e individuais e informa, por fim, os valores que irão pautar o país.

A intenção de deixar para trás os desrespeitos aos direitos fundamentais e mirar em um futuro baseado no exercício de direitos e deveres para a busca de uma sociedade plural e fraterna é o que se procura realizar.

A Liberdade de Expressão está contida no artigo 5º da CF/88, inciso IV, dispondo que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Percebe-se que a manifestação do pensamento é essencial para reger o rumo da vida privada e política, pois da liberdade de expressão derivam críticas que são positivas e outras, negativas. Quando positivas, demonstram que tal política deve ser mantida e, quando negativa, rejeitadas ou reformadas.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de agosto de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.. Distrito Federal, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

No Brasil, conforme supracitado, é livre a manifestação do pensamento, apesar disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, manifestou que o livre pensamento não é carta branca para o cometimento de crimes, tal qual podemos ver no HC 82.424 do STF. Esse *Habeas Corpus* foi impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, escritor responsável pela distribuição e venda de conteúdos antissemitas, em especial livros. O STF julgou a definição de racismo e forma jurídica de analisá-lo.

*A priori*, é uma discussão sobre racismo, mas, ao olhar as entrelinhas, nota-se uma discussão inevitável: Liberdade de Expressão. Ora, a lide originou-se da publicação de livros que incitavam e induziram a discriminação contra um grupo de pessoas.

Assim, há uma antinomia real, ou seja, artigos conflitantes com a mesma força jurídica que não possuem critérios pré-estabelecidos para a sua resolução. No presente caso, acontece que liberdade pregada no inciso IV e o art. 3º, em determinadas situações, aparecem em conflito, conforme demonstrado a seguir:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>10</sup>.

Mira o artigo terceiro da nossa Constituição os objetivos a serem alcançados para a nossa sociedade. Ocorre que, e se a liberdade de expressão for usada para atacar uma etnia, um sexo? Contamos com o bom senso das pessoas, com os tribunais para dirimir controvérsias e com a legislação infraconstitucional para impedir abusos.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam naquele HC que a liberdade de expressão deve ser mitigada para evitar prejuízos à paz social.

#### **1.4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Emitir uma opinião, ideia ou um pensamento, *a priori*, é necessário e aparenta não causar danos a ninguém. Contudo, quando se analisam alguns discursos, a liberdade de expressão possui conteúdos que são conhecidos como “*hate speech*”- o discurso de ódio - e *fake news*, que seriam informações falsas ou, simplesmente, desinformação. O primeiro termo é utilizado para definir certas falas ou textos que induzem a redução de uma pessoa ou um grupo delas, para calá-las ou distorcer fatos, originando verdadeiros problemas para aqueles que são alvos desses discursos e para os solucionadores de conflitos.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de agosto de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Distrito Federal, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

Observável que cada país trata os direitos fundamentais de formas diferentes, como ressalta Schauer (2004), no texto “Freedom of expression adjudication in Europe and America: a case study in comparative constitutional architecture”:

As doutrinas de direito constitucional e de direitos humanos diferem entre as culturas, não apenas em sua aplicação, mas também em sua forma. Alguns direitos são vaga e amplamente descritos enquanto outros são escritos com termos precisos e limitantes; a determinação do escopo do alcance do direito é combinada com a determinação de sua força, ao passo que para outros as questões de escopo e força são claramente delineadas; alguns direitos parecem absolutos, enquanto outros permitem substituições; alguns direitos são universalmente aplicados dentro de sua jurisdição, à medida que outros são aplicados para algumas pessoas, ou períodos de tempo, ou certos lugares; e alguns direitos não são limitados, outros estão sujeitos à suspensão em casos de catástrofe, ou em circunstâncias de emergência ou crise.(tradução livre)<sup>11</sup>

Perceptível que um país não é igual a outro, vários acontecimentos moldam o pensamento, a cultura, a economia de um lugar, assim mesmo, o Direito não escapa dessas regras, ficando suscetível a todos eles, e o Poder Legislativo de cada país pode, em maior grau ou menor, especificar um direito ou até mesmo não fazer menção a ele. A força e o alcance também sofrem com as mudanças sociais, podemos observar, no sistema jurídico brasileiro, o fenômeno da “mutação constitucional”, responsável por modificar o entendimento de uma norma constitucional sem, todavia, modificar seu conteúdo escrito.

Apesar disso, inúmeros países estão alinhados e criaram leis com o objetivo de impedir formas de discurso com caráter meramente ofensivo. Waldron questiona-se se temos direito a demandar a supressão de um discurso que nos insulte.

WALDRON conclui, em seu texto, que não teríamos direito a tal demanda, pois, como consequência de seu pensamento, ele aponta:

...faz parte da política democrática insistir que, embora às vezes meus interesses devam ser sacrificados por aquilo que é percebido na tomada de decisões coletivas como o bem maior, eu mesmo não devo ser sacrificado. Embora as pessoas inevitavelmente tenham que arcar com alguns custos, riscos e decepções em prol da paz, da justiça, da democracia e do bem comum, ainda não devemos promulgar leis ou implementar políticas que exijam que os indivíduos desistam de seu próprio ser para garantir algum benefício social.<sup>12</sup>

Entende o autor que, muitas vezes, o coletivo deverá prevalecer sobre o particular, entretanto, percebe que algumas pessoas são preconceituosas e isso faz parte

---

<sup>11</sup> Schauer, Frederick. "Freedom of Expression Adjudication in Europe and America: A Case Study in Comparative Constitutional Architecture." *European and U.S. Constitutionalism*. Ed. Georg Nolte. Cambridge University Press, 2005, p. 49.

<sup>12</sup> WALDRON, Jeremy. **The Harm In Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 131.

da personalidade dela, e que aquilo que é essencial ou que é a essência da pessoa não deve ser sacrificado meramente por um interesse maior. Muitas vezes, a paz, a justiça, a democracia e o bem comum vão cobrar de nós sacrifícios, custos – por vezes monetários - e geram decepções, que fazem parte da vida, mas nunca deverá ser pedido que a pessoa desista de tudo que está interiorizado ou enraizado em seu ser para alcançar tais benefícios. Por mais que aquele que manifesta um discurso de ódio tenha como valores aquilo que ele expressa - e parece claro que sim -, ele não deveria ter que desistir disso, pois não teria outro motivo além de não demonstrar aquilo que sente e que tem como valor.

Não devemos pedir que a pessoa desista de si em prol da sociedade, mas, então, qual seria a intenção das leis que impedem ou regulam esse discurso?

WALDRON (2012, p. 106) compreende que “proteger os sentimentos das pessoas não é um objetivo apropriado para a lei”, mas que “proteger as pessoas de ataques à sua dignidade indiretamente protege os seus sentimentos, todavia só porque as protegem de uma realidade social.”

Com efeito, as leis que atacam os discursos de ódio não devem proteger os sentimentos, porque muitas vezes ouvimos coisas que não gostamos, isso, sem dúvida, pode gerar mais que um mal-estar, mas não pode ser o suficiente para acabar com a liberdade de expressão, por exemplo, quando um político é acusado de corrupção e é desprezado pela sociedade, isso seria o suficiente para acabar com a liberdade de expressão? Não seria.

No entanto, também existe a possibilidade de ser um ataque infundado à honra, além da mera crítica; no Brasil, não obstante, existe legislação que protege os direitos personalíssimos. A juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio explica o que são danos morais:

Também urge esclarecer que os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.<sup>13</sup>

Desse modo, danos morais são aqueles que incidem quando há práticas lesivas contra o nome de uma pessoa, sua honra, sua intimidade, sua privacidade. Ademais, podem ser configurados quando há privação de tê-los ou exercê-los em sua integralidade. De sua prática resulta a indenização - tornar indene, tornar sem danos - por danos morais.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Juizado Especial Cível. Sentença. Autor: DIONILSO MATEUS MARCON. RÉU: ILTON HENRICHSEN. Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. **Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (436)**. Brasília, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-do6-juizado-especial-civel.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

Maria Celina Bodin explica um pouco mais sobre a incidência dos danos morais:

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercuta na órbita de seu patrimônio moral, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”<sup>14</sup>

Logo, o dano moral configura-se mesmo sem dano ao patrimônio da vítima, não obstante, atinge o mais básico aspecto da vida humana, quase tudo que alguém carece para poder conviver em sociedade.

Acontece que, não configura o dano moral o mero dissabor, mal-estar ou mesmo a vicissitude do dia, mas originam, sem dúvida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação, ou seja, sentimentos negativos prolongados.

Na lide usada para base dos danos morais, a juíza profere:

Vê-se, portanto, que as expressões utilizadas pelo demandado em detrimento do autor são desproporcionais, não se limitando a simples crítica, mas com a clara intenção de ofender o autor. A opção pelo uso de expressões aviltantes, quando não ultrajantes, transborda o limite da livre expressão do pensamento inscrito no artigo 5º, IV, da Constituição da República, porque não retrata um simples resumo de fatos ocorridos nem a emissão de juízo de valor de forma socialmente aceita, dentro dos limites do convívio social pacífico.<sup>15</sup>

Ora, toda aquela expressão com cunho ofensivo, que visa meramente causar humilhação ou qualquer outro sentimento negativo, será reprimida, pois ultrapassa a livre expressão delineada na Constituição (CF/88).

A juíza ressaltou uma última vez:

Ressalte-se que a Constituição Federal resguarda a liberdade de manifestação do pensamento e, em contrapartida, direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano moral ou à imagem (CF, art. 5º, IV e V). Esses princípios, ao invés de ensejar colisão de direitos, são modulados e passíveis de subsistirem no mesmo patamar. (decisão juizado especial)<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Danos à Pessoa Humana - Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

<sup>15</sup> BRASIL. Juizado Especial Cível. Sentença. Autor: DIONILSO MATEUS MARCON. RÉU: ILTON HENRICHSEN. Relator: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. **Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (436)**. Brasília, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-do6-juizado-especial-civel.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. Juizado Especial Cível. Sentença nº X. Autor: DIONILSO MATEUS MARCON. RÉU: ILTON HENRICHSEN. Relator: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. **Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (436)**. Brasília,

Percebemos, então, que existe uma balança, sempre que um lado for exercido mais do que devido, haverá meios para retornar ao equilíbrio, algumas vezes será por meio dos danos morais ou por meio do direito de resposta.

Então, a lei contra o discurso de ódio não deve mirar a proteção do sentimento individual, mas sim, a proteção da dignidade que, por consequência, protegerá seus sentimentos.

Todavia, não há ainda um conceito concreto do que é a dignidade da pessoa humana, temos somente uma mínima conceituação - aquilo que seria inerente ao ser humano, que impede tratamentos degradantes e discriminação.

Waldron segue no pensamento:

É claro que ataques à dignidade de alguém será dolorosa e debilitante. E, sem dúvida aquele que agride a dignidade de outra pessoa estará esperando por certos efeitos psicológicos – esperando cultivar entre os membros da minoria uma sensação traumática de não ser confiável, de não ser respeitado, de não ser percebido como digno da cidadania, uma sensação de ser sempre vulnerável à exclusão e insultos humilhantes e discriminatórios. Esses sentimentos normalmente irão acompanhar os ataques à dignidade, mas eles não estão no topo da importância.<sup>17</sup>

Assim, é visível que tais discursos tentarão desqualificar grupos minoritários e modificar os sentimentos de parcelas da sociedade, buscando apoio e fortalecimento da sua reclamação, para que, ulteriormente, o Estado tome medidas cabíveis para minar ou extinguir certas minorias. Porém, como isso é realizado?

Por meio de ataques que visam desqualificar esses grupos como membros da sociedade, demonstrar a vulnerabilidade e impotência deles, a falta de segurança que eles correm, para promover uma experiência traumática e que objetiva a sua saída ou a exclusão de sua voz perante aquela sociedade.

BAKER observa que os “discursos racistas incorporam a visão momentânea do orador e, nessa medida, expressa seus valores.” Ademais, ressalta:

para eles, outros aspectos da expressão política tornam-se insignificantes em comparação com seus panfletos difamando muçulmanos e terroristas ou suas descrições públicas de pessoas de outras raças, comparando-as a macacos ou gibões.<sup>18</sup>

As pessoas que utilizam tal discurso acreditam ter maior razão ou serem melhores que os outros e, por consequência, devem ser ouvidos independentemente das mensagens passadas.

---

29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-do6-juizado-especial-civil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>17</sup> WALDRON, Jeremy. **The Harm In Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 106.

<sup>18</sup> BAKER, C. Edwin. C. Edwin Baker and the Autonomy Argument. **Harvard University Press**, Cambridge, Massachusetts, 2012, p. 149.

Ocorre que WALDRON acredita que certas ofensas contra grupos religiosos podem espalhar-se como verdadeiros incêndios, destruindo a paz social e inflamando conflitos, conquanto, na realidade, todo o discurso que inflama a sociedade, utilizando sentimentos negativos, tem o poder de gerar grandes rupturas sociais, como demonstrado a seguir:

A ofensa nessas questões pode surgir como um incêndio. Alguns grupos se esforçam para ofender os outros e, então, fazem da resposta desses outros o fundamento de sua própria ofensa. Mas há muitas ofensas por aí, sem que sejam deliberadamente cultivadas. A chave para a questão não é tentar extirpar a ofensa, mas criar uma barreira entre a ofensa e o dano, ao mesmo tempo em que mantém uma visão mais inteligente do que primitiva do que é uma pessoa vulnerável ser prejudicada nessas circunstâncias.<sup>19</sup>

O autor supracitado utiliza uma ótima metáfora para demonstrar a velocidade e a destruição que certos tipos de discursos podem ocasionar e é oportuno dizer que não somente ataques à religião, mas ataques à dignidade de todos os grupos sociais podem gerar a cisão.

Lembra ele, existem certos tipos de preconceitos enraizados em nossas sociedades, na língua portuguesa (como lista negra - um rol de pessoas malquistas para algo), e que devemos erguer barreiras entre o que um dia significou e o que significa hoje, para que não continue sendo um fator que provoque preconceito ou que gere ódio entre os grupos minoritários alvos dessa “conotação” no passado.

A liberdade de expressão e os direitos personalíssimos são direitos das pessoas e WALDRON explica o que são direitos:

Cada pessoa tem interesses fundamentais - a que chamamos “direitos” - e eles impõem restrições às decisões políticas que são tomadas na Comunidade e estabelecem limites para as derrotas e retrocessos que qualquer pessoa pode esperar sofrer. Esses interesses marcam a inviolabilidade do indivíduo.<sup>20</sup>

Ora, direitos são interesses que regulam nossas vidas, limitam o que podemos fazer e o que as pessoas e o Estado podem fazer contra nós, desse jeito, tudo tem um limite, vitória ou derrota, e esse limite é imposto pelos direitos.

Com efeito, os direitos de personalidade e as liberdades são intrínsecos à dignidade humana, assim, não fogem à regra da limitação, conforme explica GARCIA:

Conquanto emanem do princípio mais amplo da dignidade humana, tais direitos não assumem um caráter absoluto, o que inviabiliza seja previamente identificado um escalonamento hierárquico entre eles ou mesmo que os tribunais entendem ‘preponderante em todo caso um desses direitos’. Nessa perspectiva, sua harmonização pressupõe que seja identificado o seu conteúdo essencial e, tanto quanto possível, sejam individualizadas pautas

<sup>19</sup> WALDRON, Jeremy. **The Harm In Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 129.

<sup>20</sup> WALDRON, Jeremy. **The Harm In Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 132.

objetivas que direcionam a ponderação a ser realizada sempre que presente a colisão.<sup>21</sup>

A liberdade de expressão e o direito personalíssimo encontram-se na mesma posição hierárquica, visto que toda norma constitucional tem a mesma força jurídica, como já explanado anteriormente.

A antinomia real costuma ser resolvida observando a lide em questão, fazendo um sopesamento entre o fato discutido e os direitos envolvidos. Para tanto, observa-se o núcleo duro do direito e analisa-se qual é o mais importante para aquela ocasião.

Portanto, em determinados casos, podemos observar que a liberdade de expressão será privilegiada, enquanto a força dos direitos personalíssimos será mitigada - sem nunca excluir o outro direito -, entretanto, haverá outros casos em que os direitos da personalidade serão fortalecidos e a liberdade, enfraquecida.

## **2. DESINFORMAÇÃO – FAKE NEWS**

### **2.1. FATORES NECESSÁRIOS PARA ENTENDER A DESINFORMAÇÃO**

A globalização é um fenômeno entendido como um aumento exponencial das relações entre os países, conectando diversas regiões do planeta em poucos segundos, sendo possível, hoje em dia, receber a notícia de um desastre que tenha acabado de ocorrer em longínquo lugar, em pequeno espaço de tempo.

Na verdade, esse fenômeno existe desde a formação de Estados, porém, encontra-se em alta velocidade atualmente. O que hoje é sabido em questão de minutos ou segundos por um simples toque na tela do celular, antigamente demoraria meses ou até ano para chegar às populações mais distantes. O avanço tecnológico foi um dos grandes, se não o maior, responsável pela expansão da globalização, no entanto, muitas vezes, os seres humanos não percebem sua importância e a dimensão que se tornaram por causa dela.

Estão conectados ao longo dos dias sem que ao menos percebam, visto que se tornou algo natural para grande parte da sociedade o conforto trazido pela conectividade. Nos supermercados, shoppings e até praças existe a presença de tecnologia transmitindo diversos tipos de informações.

Dentre os aspectos positivos percebidos, a comunicação é a maior, a possibilidade de unir pessoas distantes espacialmente, de forma que, antes, era impossível pelos altos custos e, agora, o podem pelo avanço tecnológico - que barateia os serviços de comunicação e, em especial, a criação de redes sociais.

As culturas dos países também são influenciadas pela globalização, pois há o favorecimento da exportação e importação de cultura entre os diversos países, a

---

<sup>21</sup> GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 393.

ocorrer através da comercialização de produtos, ideias e pessoas. Existem, portanto, casos nos quais culturas tradicionais são apagadas e substituídas por culturas “mais interessantes” – por exemplo, o Halloween, que ganhou mais notoriedade que o dia do Saci Pererê, quase não comemorado no Brasil. Outro bom exemplo são as redes *fast food* dos Estados Unidos da América, que se encontram espalhadas globalmente.

Com a multiplicidade de agentes nas sociedades, estas necessitam também de mudanças em seu cerne. Outrora era inimaginável as mulheres trabalharem, estudarem ou até mesmo votarem, mas que, com a ajuda da mídia e da tecnologia, existiu a superação das ideias anteriores. Dessa forma, encontram-se atualmente o resultado dos movimentos sufragistas, que começaram por volta de 1910, e ganharam força nos anos que se sucederam.

Um grande gerador de mudança no momento atual da sociedade foi a internet, que gerou a democratização do acesso à informação e de conhecimento, já que, muitas vezes, esses não chegavam a diversos grupos pelos mais diversos motivos, tal qual a falta de recursos financeiros.

Contudo, existem problemas relacionados a esse tema, entre eles (problemas originados pela globalização e alto avanço tecnológico) nota-se a expansão das redes de tráfico de drogas, de pessoas e de órgãos, que os utilizam como facilitadores entre o “vendedor” e o “comprador”. Ademais, o aparecimento de novas doenças, como a nomofobia, nome que advém do “No More Cellphone Fobia”, ou seja, fobia de não ter mais o celular. Essa enfermidade pode ser percebida em pessoas que passam muito tempo no celular, pois essas têm a sensação de que, mesmo por um breve período que permaneça sem ele, estarão perdendo acontecimentos “importantes”. Ocorre que, muitas vezes, o processo é involuntário, as pessoas não percebem que estão dependentes de seus celulares.

Na mesma esteira, mesmo as redes sociais sendo um importante avanço nas sociedades, sem regulamentação e sem fiscalização, acabam por gerar problemas à democracia, às pessoas e a empresas. Empresas, como o Facebook, que coletavam os dados sobre os usuários e os vendiam a outras empresas, por exemplo a Cambridge Analytica, responsável por perfilar as pessoas com base nos dados recolhidos e influenciá-las nas votações em diversos lugares do mundo.

Com o perfilamento feito, descobria-se quem eram as pessoas que estavam “em cima do muro” - pessoas que poderiam ter o comportamento modificado -, assim, empresas de disparo em massa poderiam enviar mensagens contendo desinformação para que incitassem um pensamento negativo, que geraria uma modificação de atitude em relação a atitudes que ela tomaria normalmente. Dessa forma, utilizaram os dados recolhidos e começaram a disparar mensagens às pessoas de maneira “individual”.

Disparos em massa dessas mensagens para os persuasíveis tornaram o trabalho de desinformar mais fácil, utilizando o Facebook, o WhatsApp e o Twitter, ferramentas comuns do dia a dia da população, em que as pessoas conversam com amigos e familiares, experimentam o sentimento de intimidade e no qual se sentem seguros.

A desinformação, popularmente conhecida como “*fake news*”, não é fenômeno recente, contudo, no atual estágio de desenvolvimento da humanidade, torna-se extremamente lesiva, pois não há como impedi-la sem atacar os direitos fundamentais, uma vez que a velocidade de propagação é extremamente rápida e diante das mídias tradicionais fragilizadas tiveram solo fértil, principalmente no Brasil. Esse setor (mídias tradicionais) perdeu a credibilidade diante de parcelas da população e essas começaram a se informar através de blogs de “notícias” alinhadas a suas visões. Tais blogs não têm dever com a verdade, muitas vezes estão buscando cliques para monetizar seus bolsos. Quanto maior o sensacionalismo, maior o lucro.

O sensacionalismo é muito perigoso por inflamar sentimentos negativos nas pessoas, que começam a desconfiar que existe um sistema para controlar a população e a mídia participaria como um instrumento de controle ativo, nos moldes do livro 1984, de George Orwell, onde não existe a verdadeira liberdade, tudo é controlado pelo partido que observa incessantemente a vida das pessoas, molda os pensamentos, os atos e manipula os fatos ocorridos na história.

Contudo, na ânsia de não quererem ser “controlados” pelo sistema, tornam-se a chamada “massa de manobra” (tanto a esquerda quanto a direita utilizam os apoiadores como instrumentos para propagação de ideias), por responder aos anseios do político a quem teriam uma afinidade, sem fazer pensamento crítico sobre as situações em que o político está envolvido, as circunstância do país, quais medidas são cabíveis para alterar a situação e, assim, criam-se muitos sentimentos de repúdio aos “diferentes” - aqueles que não possuem o mesmo pensamento - e, assim, querem muitas vezes driblar as regras do jogo democrático, com tentativas reiteradas de deslegitimar a democracia e a forma dos votos, sem entender a periculosidade da modificação do sistema.

O principal aliado à desinformação são as redes sociais, e as ferramentas de busca contribuíram para o problema, visto que pessoas, ao pesquisarem sobre certos temas, são direcionadas, pelas plataformas de pesquisas, redes sociais etc., para conteúdos semelhantes. Por exemplo, alguém que queira saber sobre a teoria da terra plana começará a receber indicações relacionadas a esse tema e outras teorias da conspiração. Dessa forma, por se basearem em estatísticas de “cliques”, sempre oferecem ao usuário dos sites resultados com maiores repercussões (todo sensacionalismo gera mais cliques), por consequência, acabam por diminuir a incidência de resultados considerados “chatos” para o usuário – que não gera cliques -, pois é necessário manter o usuário engajado, na internet, a gerar dinheiro para os sites. Infelizmente, a verdade é desagradável e o sensacionalismo dá a sensação de uma conspiração que aumenta a certeza da pessoa sobre o tema, já que “encontra inúmeros fatos.”

Quanto a uma única forma de saber as notícias, não é de todo recomendado, não é novidade que a mídia tem seus interesses econômicos, visto que são muitas vezes empresas privadas que objetivam o lucro, entretanto, deve-se ter a noção de que ela apresenta fatos mesclados com a opinião, cabe ao leitor ter o discernimento do que é opinião e do que é fato, mediante a leitura de outros jornais.

A desinformação pode causar inúmeros danos, principalmente de viés econômico, por exemplo, se espalham que um banco estivesse para falir, isso geraria pânico na parcela da população que possui conta naquele banco e poderia levar a uma grave instabilidade desse. *A priori*, o dano econômico é o mais grave, mas o que mais impacta a vida da população é o dano à democracia, principalmente em países com uma democracia jovem, como o Brasil.

Países com democracia muito jovem são muitas vezes percebidos como países instáveis, qualquer notícia pode abalar profundamente a confiança nas instituições democráticas. No Brasil, com seus inúmeros problemas internos, tais quais a fome, a falta de segurança, de saúde pública, de remédios, de oportunidades de crescimento, os altos tributos e os inúmeros casos de corrupção na classe política levaram à falta de credibilidade de todo sistema e um grande desinteresse da população. Dessa forma, toda a democracia fica abalada, pessoas pedem a volta da ditadura militar, vândalos tomam conta das ruas, alguns por estarem furiosos e outros só por quererem quebrar as coisas, pessoas com opiniões diferentes são caladas e há ataques a jornalista para que, na base do medo, eles fiquem calados.

Mello informa:

Na versão moderna do autoritarismo - em que governantes não rasgam a Constituição nem dão golpes de Estado clássico, mas corroem as instituições por dentro -, não é necessário censurar a internet. Nas “democracias iliberais”, segundo o vernáculo do primeiro-ministro húngaro Viktor Orbán, basta inundar as redes sociais e os grupos de WhatsApp com a versão que se quer emplacar, para que se torne verdade- e abafe as outras narrativas, inclusive e sobretudo as reais.<sup>22</sup>

Assim, nota-se que a liberdade de expressão vem a ser utilizada de forma a causar danos à democracia, pois utilizam o aval da Constituição de emitir uma opinião para conseguir minar suas instituições e legitimar suas ações perante grupos da sociedade.

Fato recente e chocante é a invasão ao Capitólio dos Estados Unidos da América, o qual abriga o Congresso, incentivado pelo ex-Presidente dos Estados Unidos da América, Trump, que alegava a fraude nas votações sem, contudo, trazer provas para corroborar com os “fatos” alegados.

Em adição, os jornalistas que informam a população os fatos sem seguir a narrativa dos grupos de WhatsApp tornam-se alvos de “tentativas de linchamento virtuais que muitas vezes funcionam como uma censura informal”, descreve MELLO, porque, ao ser atacado por esses grupos, informações pessoais e de familiares são divulgados, vídeos montados com conteúdo pornográfico são divulgados, ameaças são feitas, tudo com o intuito de fazer com que os jornalistas parem de escrever matérias contrárias aos representantes políticos do grupo.

---

<sup>22</sup> MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 294.

Portanto, um dos maiores desafios contemporâneos é saber separar o que é verdade do que é mentira. E em uma sociedade como a brasileira, com diversas diferenças sociais, econômicas, políticas, isso pode ter consequências devastadoras em todos os âmbitos. Dessa forma, é importante desenvolver o raciocínio crítico e desconfiar de todas as informações passadas, não acreditar imediatamente no conteúdo integral de uma notícia.

Surge, então, a discussão sobre a limitação ou não da liberdade de expressão, seria correto limitar? Seria errado? Não há resposta certa, dependerá majoritariamente do ponto de vista de quem responder, assim, passemos a análise da desinformação no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

## **2.2. FAKE NEWS NO STF E NO TSE**

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em vista de reduzir a nocividade da desinformação no campo eleitoral, adotou inúmeras medidas, pois a competência para o enfrentamento desse fenômeno abrange somente aqueles que podem interferir na eleição. E, com a falta de regulamentação específica sobre o assunto, acertada foi a decisão da criação de campanhas e plataformas para combater a desinformação com informação verificada.

Quanto às campanhas criadas, podemos citar a criação das campanhas #EuVotoSemFake (2020 -) - que busca conscientizar o público sobre o processo eleitoral -, e “Se for Fake News, não transmita” (2019 -), com divulgação de Atila Iamarino, criador de conteúdo do Youtube e biólogo, buscando demonstrar os impactos negativos da desinformação no dia a dia da população.

Quanto à criação de páginas e canais de denúncia, há uma chamada “Desinformação” (2018 -), onde é possível encontrar a verificação das notícias espalhadas na internet para a diferenciação do que é fato e do que é mentira.

Ainda, vários meios foram produzidos para denunciar boatos que interferem na democracia, com apoio das Redes Sociais (WhatsApp, Facebook, Instagram, TikTok e Twitter), mostram-se eficazes para a diminuição do compartilhamento.

Quanto à criação de programas contra a desinformação, o Tribunal mantém o Programa de Enfrentamento à Desinformação com objetivo de minimizar os danos ocasionados por tal fenômeno no âmbito eleitoral. São aliados do programa 52 instituições, entre partidos políticos, a imprensa, entidades públicas e privadas, mídias sociais, serviços de mensagens e agências de checagem.

Essas formas de combate à desinformação demonstram pouca interferência na liberdade de expressão, assim, as críticas quanto a interferência na liberdade são minadas.

Ademais, o TSE é responsável por julgamentos que pedem a cassação da chapa do Presidente da República e do Vice-Presidente. Passemos a analisar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

A AIJE Nº 0601779-05.2018.6.00.0000/DF cuida da questão levantada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) contra o Presidente Jair Messias Bolsonaro, o Vice Antônio Hamilton Martins Mourão e outros, e encontra-se sob relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Informaram os autores que a presente ação foi pleiteada por ter a chapa Bolsonaro-Mourão abusado de Poder Econômico, fraude e ilicitude em captação e gasto de dinheiro. Consiste nos atos de arrecadação de recursos e uso de fontes ilícitas.

Quanto a AIJE Nº 0601369-44.2018.6.00.0000/DF e a 0601401-49.2018.6.00.0000/DF foram reunidas, pois tratavam do mesmo assunto, a primeira foi peticionada por Guilherme Boulos e a Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB), enquanto a segunda foi feita pela Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e a Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV), ambos contra Jair Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão. Ambas se encontram sob relatoria do Ministro Og Fernandes.

A presente lide cuida da invasão de um grupo do Facebook chamado “Mulheres Contra Bolsonaro”, que contava com 2,7 milhões de participantes contrárias às ideias do atual Presidente. Crackers - pessoas que invadem computadores, roubam senhas e informações - alteraram o nome e as mensagens que ali circulavam com o intuito de apoiar o atual Presidente.

Outra ação é a de nº 0601752-22.2018.6.00.0000/DF, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo, contra Jair Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão e de relatoria do Ministro Og Fernandes.

A Lei das Eleições proíbe o uso de outdoors para propaganda de políticos. No presente caso, seguidores do atual Presidente da República contrataram serviços de outdoors para fazer propaganda política para “exaltar suas qualidades”.

Ainda, existe a AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000/DF, lide proposta pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/ Pros), contra Jair Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., entre outros. A relatoria é do Ministro Luis Felipe Salomão.

Por consequência, a presente ação visa apurar o possível uso indevido das redes sociais, tais quais WhatsApp, Facebook e Twitter. Relata a reportagem da Folha de São Paulo, com o título “Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp”, a notícia em questão aborda a contratação de disparos em massa de mensagens pelo WhatsApp, com viés de atacar o Partido dos Trabalhadores e a Coligação O Povo Feliz de Novo. Também aduziram na inicial a ilegalidade do financiamento da campanha eleitoral por pessoa jurídica.

Em 20 de janeiro de 2020, fora formulado pedido de reabertura da fase de instrução probatória para o compartilhamento de informações conseguidas na AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000/DF.

A representante informou que foi aberta Comissão Parlamentar de Inquérito com intuito de investigar as Fake News e seus impactos. Por outro lado, o WhatsApp informou que baniu mais de 400.000 (quatrocentas mil) contas no aplicativo por terem sido usadas de forma irregular durante a eleição. Atualmente, a CPI das Fake News encontra-se paralisada devido à crise pandêmica da COVID-19.

A AIJE Nº 0601782-57.2018.6.00.0000 – Brasília/DF, de autoria da Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) contra Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang e Lindolfo Antônio Alves Neto, Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e outros. O relator é o Ministro Luis Felipe Salomão.

Busca-se, na lide, demonstrar que houve contratação de disparo de mensagens em massa contra o PT no WhatsApp e que haviam preparado uma grande operação na semana anterior ao segundo turno. Assim, haveria ocorrido abuso de poder econômico com fim de beneficiar a candidatura do atual Presidente. Ainda, há a intenção de investigar se existiu a compra de base de dados de terceiros, prática vedada pela lei eleitoral, conforme o art. 26 da Res.- TSE nº 23.551, de 2017. Por fim, reuniram-se as ações AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº 0601771- 28 e nº 0601782-57.

Assim, com o robustecimento das provas, o MPF concordou com a quebra do sigilo bancário de Luciano Hang e das empresas envolvidas dentro do período de julho a novembro de 2018.

No presente momento, aguarda-se a instrução probatória.

Por outro lado, o STF está a investigar, por meio do inquérito 4781/DF, a desinformação que visa desestabilizar as instituições democráticas e atacar os Ministros do STF. Com a investigação, foi descoberta uma associação criminosa que visa atacar pessoas e desestabilizar a democracia.

Entretanto, essa investigação baseia-se no art. 43 do regimento interno do STF, que descreve a possibilidade de investigação pelo Supremo Tribunal de crimes ocorridos em suas dependências. Ocorre, todavia, que o Ministro Edson Fachin entendeu, no julgamento da ADPF 572 - essa ADPF visa decretar inconstitucional o inquérito -, a possibilidade de ser investigado com base no regimento interno crimes em meio virtual, já que haveria uma expansão das dependências do tribunal por causa da internet. Entendimento esse, ao nosso ver, errado e que vai muito além do descrito no citado artigo. Por mais necessária que seja a investigação, os Ministros foram muito além da interpretação razoável, dessa forma, a investigação está eivada de vícios. Isso sem contar que os investigadores são Ministros da mais alta corte do país e são as vítimas do crime, portanto, um total desrespeito ao modelo acusatório prestigiado no país e aos direitos impressos na própria Constituição Federal.

Passemos, por fim, à análise do projeto de lei mais avançado contra a desinformação.

### **2.3. PROJETO DE LEI DE PROIBIÇÃO DA DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) – PL/2630 DO SENADO**

O presente projeto de lei visa estabelecer normas, diretrizes e mecanismos para transparência do uso de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, evitar possíveis abusos ou manipulação de conteúdo que tenha potencial de danos individuais ou mesmo coletivo.

Atualmente está dividido em seis capítulos, quais sejam: **Capítulo I** – Disposições Preliminares; **Capítulo II** – Da Responsabilidade dos Provedores de Aplicação no Combate à Desinformação e Aumento da Transparência na Internet; **Capítulo III**- Da Transparência em Relação a Conteúdos Patrocinados; **Capítulo IV**- Da Atuação do Poder Público; **Capítulo V** – Das Sanções; **Capítulo VI**- Disposições Finais.

Assim, no capítulo I, o legislador deu a função da lei e informa o significado de cada termo que aparecerá. Etapa importante da presente lei, por tratar-se de fenômenos virtuais e que nem todas as pessoas têm familiaridade com os termos, torna mais fácil a compreensão do sentido e abrangência dela.

No segundo capítulo, a lei estabelece, de começo, tanto as proibições quanto as contas inautênticas, disseminadores artificiais não informados ao provedor do aplicativo, redes de disseminação artificiais com intuito de espalhar desinformação e conteúdos patrocinados não identificados como patrocinados. Busca, também, estabelecer a transparência dos provedores de aplicação, informações sobre conteúdos verificados como desinformação, tomar medidas para proteger contra a disseminação de desinformação (uso de verificadores de fatos independentes, entre outras medidas), respeitar a proteção de dados. Serviços de mensageria deverão desenvolver ferramentas para limitar o número de encaminhamentos de mensagem.

É perceptível a capacidade de manipulação que as pessoas podem sofrer pela desinformação, ainda mais quando utilizam contas falsas ou disseminadores de conteúdo falso para alavancar a visibilidade e gerar revolta entre os manipuláveis. Dessa maneira, a proibição desses instrumentos faz-se necessária diante de uma maior exigência de transparência na internet, que não é somente obrigação do usuário, mas também dos provedores dos sites. A lei incluiu corretamente os provedores, exigindo que tomem certas atitudes para que todo e qualquer serviço que tenha efeitos sobre o usuário sejam transparentes e com a maior segurança sobre dados possíveis.

Ademais, os provedores de aplicativo deverão ter um histórico de conteúdo patrocinado com os quais o usuário teve contato, as propagandas políticas devem respeitar as leis eleitorais, exigir dos patrocinadores de conteúdo meios de identificação e localização e, por fim, devem manter um espaço público de todos os conteúdos patrocinados que estão ou não a circular atualmente na rede, conforme disposição do capítulo terceiro. Todas essas medidas visam maior transparência com a menor intervenção possível do Estado nas liberdades individuais.

Contudo, se o projeto for aprovado no molde atual, perderemos uma oportunidade de ouro de exigir a redução da incidência nos resultados de pesquisas para sites, de redes sociais e contas, aplicativos e temas que desinformam a população.

A atuação do poder público ficou regulamentada no capítulo quatro. Percebemos, portanto, que o poder público deverá ofertar formas de denúncia de desinformação, prestar educação com a inclusão do uso seguro, consciente e responsável. Em conclusão, o poder público deverá criar campanhas de conscientização sobre desinformação para servidores públicos.

O capítulo quinto estabelece as sanções que serão aplicadas: advertência, multa, suspensão temporária das atividades e até proibição do exercício no país, a levar no momento da aplicação a gravidade do ato, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

O desfecho é o capítulo seis, o qual cuida das disposições finais, entre elas a de que os provedores deverão estabelecer no país mandatários com função de receber a denúncia de desinformação e a retirar com a maior agilidade possível e altera a lei nº 8.429 (lei de improbidade administrativa), com a incrementação de um novo inciso que pune a disseminação de desinformação ou a concorrer para a efetivação dela. A *vacatio legis* do presente projeto de lei será de noventa dias se aprovado. No momento, o PL/2630 foi aprovado no plenário do Senado Federal e encontra-se em discussão na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Portanto, nota-se que a lei tenta limitar a invasão à liberdade de expressão e a utilização da internet, assim, parece acertada a decisão do legislador de evitar invadir os direitos fundamentais dos usuários e dos produtores de conteúdo por mais que a doutrina o permita fazer. Dessa forma, não haverá muitas críticas negativas contra o

legislador e os provedores de aplicativo e mensageria terem invadido uma esfera íntima da população.

### 3. CONCLUSÃO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A República Federativa do Brasil passou por monarquias e ditaduras em sua história, nas quais houve censura a direitos, entre eles a liberdade de expressão, liberdade de imprensa. Entretanto, com a mudança do regime ditatorial para a democracia, a Constituição de 1988, por meio do poder constituinte originário, estabeleceu direitos fundamentais e que esses seriam cláusulas pétreas.

Contudo, no Brasil, a internet chegou também em 1988, quase ninguém realmente imaginava que chegaria às dimensões atuais e como a atuação do legislador muitas vezes é de reação a eventos no presente e não a do futuro, não se pensava que existiriam problemas como a desinformação ocasionada pelas pessoas que desejavam manipular informações contidas nesse meio.

Alguns anos mais tarde, com a eleição de Donald Trump, foi rerepresentado ao mundo a ideia de *fake News* – termo que seria futuramente substituído por desinformação -, a qual mudaria os “eixos” do mundo. O brasileiro, em 2018, deparou-se com uma campanha dramática e que se arraigou nas redes sociais, muitas vezes em contato com desinformação tanto criada por parte da esquerda quanto da direita, com frases não ditas, colocadas à luz de ideias com autoria de pessoas que não as tinham, tudo para desestabilizar o outro lado.

Posteriormente, a eleição de 2018 foi contestada por inúmeros grupos, visto que foram utilizados meios considerados por eles ilegais. Liminarmente foram indeferidas algumas ações, pois baseavam-se em notícias de jornais, mas sem provas. Todavia, essa situação alterou-se com os recorrentes ataques aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que iniciaram uma investigação sobre os ataques sofridos por eles e seus familiares. Com a dilação probatória, foram encontradas algumas situações que ensejaram a reabertura das ações no Tribunal Superior Eleitoral e o pedido de reunião dessas em uma única ação.

Assim, passamos a analisar se a liberdade de expressão deveria ser limitada em virtude do fenômeno da desinformação.

Concluo que a liberdade de expressão é um dos direitos basilares de uma democracia e que, ao reduzir a liberdade de expressão, não veremos uma melhora no quadro da desinformação, somente por meio de políticas públicas que visem ensinar o melhor uso possível da liberdade de expressão e da internet, por meio de identificação do que é desinformação e o que é notícia e, principalmente, acabar com a ideia permeada em nossa sociedade de que sempre devemos nos dar bem sobre os outros, sem importar-se com o que irá acontecer com eles, que realmente reduziremos a incidência da desinformação na sociedade. As medidas criadas pelo Tribunal Superior Eleitoral são um bom exemplo de como podemos atingir a sociedade sem interferir nos direitos fundamentais, mas peca em somente uma coisa, o escopo das medidas, elas ficam muito presas ao sistema eleitoral e nas situações que possam acarretar prejuízo a ele. Se nosso governo um dia se preocupar realmente em combater os efeitos nefastos da desinformação, seria por medidas como essa que a desinformação seria minimizada. Outra boa solução é inserir a obrigatoriedade do CPF e senha na internet, pois, dessa forma, o usuário seria facilmente identificado e, caso alguém roubasse essas informações, com o intuito de propagar desinformação, seria facilmente identificado que o real usuário não é o culpado.

Assim, é perceptível que a liberdade de expressão, quando utilizada de forma positiva, gera a reflexão, posteriormente o debate e, por fim, uma opinião mais fundamentada. É de pleno conhecimento que a liberdade não é uma carta branca para fazer o que bem entender, a doutrina majoritária entende que os direitos podem ser, sim, limitados, especialmente quando mal utilizados e em conflito com outros direitos. Portanto, antes de limitar verdadeiramente a liberdade de expressão, devemos tentar por meio da conscientização, que foi um instrumento importantíssimo antigamente para convencer a população que as vacinas eram boas e não prejudicavam ninguém.

#### **4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake News e Regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

AMARAL, Débora Messias. O inquérito 4781 e ADPF 572: a disparidade de armas e a ofensa à constituição federal. **Jus.Com.Br**, [s. l], jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83265/o-inquerito-4781-e-adpf-572>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BAKER, C. Edwin. C. Edwin Baker and the Autonomy Argument. **Harvad University Press**, Cambrigde, Massachusetts, p. 144-172, 2012.

BAKER, C. Edwin. Harm, liberty, and free speech. **Southern California Law Review**, Nova York, v. 70, n. 4, p. 979-1020, May 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de agosto de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.. . Distrito Federal, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de agosto de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Distrito Federal, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Juizado Especial Cível. Sentença. Autor: DIONILSO MATEUS MARCON. RÉU: ILTON HENRICHSEN. Relator: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. **Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (436)**. Brasília, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-do6-juizado-especial-civel.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Sobre Inquérito nº 4781. Distrito Federal, DF, 26 de maio de 2020. **Mandado 27 - Inquérito 4781**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRITANNICA. **SCHENCK V. UNITED STATES**. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Schenck-v-United-States>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CHAGAS, André Martino Dolabela; FELIX, Bruna Maria. SOBRE O INQUÉRITO 4.781/DF. **Empório do Direito**, [S.L], 03 maio 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/sobre-o-inquerito-4-781-df>. Acesso em: 02 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald. A imprensa está perdendo a Primeira Emenda? In: DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Cap. 19. p. 567-593.

DWORKIN, Ronald. The right to ridicule. **The New York Review Of Books**, Nova York, p. 1-1, 23 mar. 2006. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/>. Acesso em: 14 nov. 2020.

DWORKIN, Ronald; BRUNN, George. Free Speech and its Limits. **New York Review Of Books**, Nova York, p. 1-3, 19 Nov. 1992.

EMPOLI, Giuliano da. Os engenheiros do Caos. 3. ed. São Paulo: Vestígio, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1789). Constituição, de 17 de junho de 1788. Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.. **First Amendment**. EUA, Disponível em: <<https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FINNIS, Jhon M.. REASON IN ACTION: COLLECTED ESSAYS VOLUME I. **Oxford: Oup, 2011, Oxford Legal Studies Research Paper**, [s. l], v. 27, p. 11-30, fev, 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1850621>. >. Acesso em: 17 nov. 2020.

GRIMM, Dieter. Freedom of Speech in a Globalized World. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 11-22.

INTERNACIONAL. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Art.18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Paris, França, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2020.

INTERNACIONAL. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Art.19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Paris, França, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 dez. 2020.

INTERNACIONAL. Tratado Internacional de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à

violência. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Costa Rica, Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

Acesso em: 15 dez. 2020.

JUSTIA. **Brandenburg v. Ohio.** Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

LEIGH, Ian. Homophobic Speech, Equality Denial, and Religious Expression. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 357-399.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358 p.

ORWELL, George. **1984**. 23. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OYEZ. **Brandenburg v. Ohio.** Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/492>. Acesso em: 05 mar. 2021.

OYEZ. **SCHENCK V. UNITED STATES.** Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1900-1940/249us47>. Acesso em: 05 mar. 2021.

PORTUGAL. Constituição (1977). Constituição, de 2 de abril de 1976. 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei. 4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.. . Lisboa, Portugal, Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 06 out. 2020.

RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Schauer, Frederick. "Freedom of Expression Adjudication in Europe and America: A Case Study in Comparative Constitutional Architecture." *European and U.S. Constitutionalism*. Ed. Georg Nolte. Cambridge University Press, 2005, 49-69

SCHAUER, Frederick. The exceptional First Amendment. **Working Paper Series Rwp05-021, Harvard University, John F. Kennedy School Of Government**, [s. /], p. 1-37, 2004.

WALDRON, Jeremy. **The Harm In Hate Speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 106-172.